



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.541 - SC (2011/0012683-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : GENTIL ANASTACIO PEREIRA NETO
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. PULSOS. DETALHAMENTO DAS LIGAÇÕES. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2007. REQUERIMENTO SEM ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.074.799/MG, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS).

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.074.799/MG, sob a relatoria do Min. Francisco Falcão, submetido ao colegiado sob o rito da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que, a partir de 1º de agosto de 2007, é obrigatória às concessionárias de telefonia a cobrança de forma discriminada de todas as ligações locais, independentemente da franquia contratada, bem como da gratuidade do requerimento feito pelo consumidor neste sentido.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.541 - SC (2011/0012683-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : GENTIL ANASTACIO PEREIRA NETO
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Gentil Anastacio Pereira Neto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (e-STJ fl. 71):

AGRAVO RETIDO - JUSTIÇA GRATUITA - PROLAÇÃO DA SENTENÇA - PERDA OBJETO - NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO - SERVIÇO CONCEDIDO - TELEFONIA FIXA - DETALHAMENTO DE LIGAÇÕES LOCAIS - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ATÉ 1º DE AGOSTO DE 2007 - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO POSTERIOR DO USUÁRIO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Enquanto inexistia determinação legal ou regulamentar, a concessionária não era obrigada a detalhar nas faturas de telefonia fixa as ligações locais realizadas pelos usuários. Somente a partir de 1º de agosto de 2007 é que o detalhamento se tornou obrigatório, desde que haja "pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade" (STJ - REsp. n. 884.464). Mesmo assim, é necessário que haja prévia solicitação do usuário à concessionária, não podendo aquele acionar o Judiciário diretamente para obter aquilo que pode conseguir na via administrativa.

No recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 535 do CPC, 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, 3º, IV, da Lei n. 9.472/97 e 7º, inciso X, do Decreto n. 4.733/03, bem como dissídio jurisprudencial. Pretende, em síntese, que não haja cobrança de valores no requerimento de discriminação de ligações feitas à companhia telefônica.

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.541 - SC (2011/0012683-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. PULSOS. DETALHAMENTO DAS LIGAÇÕES. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2007. REQUERIMENTO SEM ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.074.799/MG, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS).

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.074.799/MG, sob a relatoria do Min. Francisco Falcão, submetido ao colegiado sob o rito da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que, a partir de 1º de agosto de 2007, é obrigatória às concessionárias de telefonia a cobrança de forma discriminada de todas as ligações locais, independentemente da franquia contratada, bem como da gratuidade do requerimento feito pelo consumidor neste sentido.
2. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência prospera.

Primeiramente, convém destacar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.074.799/MG, sob a relatoria do Min. Francisco Falcão, DJ de 8 de junho de 2009, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que, a partir de 1º de agosto de 2007, passou a ser exigido das concessionárias de telefonia a cobrança de forma discriminada de todas as ligações locais, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, haja vista a ausência de restrição a respeito, segundo reza o artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005. Confira-se a ementa do mencionado julgado:

TELEFONIA FIXA. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL. SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO. GRATUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTELATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

I - O Estado, com a edição do Decreto nº 4.733/2003, entre outras medidas necessárias para a alteração do sistema de tarifação de pulsos para tempo de utilização, determinou o detalhamento de todas as ligações locais e de longa distância.

II - O prazo para a conversão do sistema, inicialmente previsto para 31 de julho de 2006 pela Resolução 423/2005, foi ampliado em doze meses pela Resolução 432/2006, para não prejudicar os usuários da *internet* discada, os quais, neste prazo, foram atendidos com plano alternativo apresentado na Resolução 450/2006.

III - Assim, a partir de 01 de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição a respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixa.

IV - Também no artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, restou reafirmada a determinação para que a concessionária forneça, mediante solicitação do assinante, documento de cobrança contendo o detalhamento das chamadas locais, entretanto ficou consignado que o fornecimento do detalhamento seria gratuito para o assinante, modificando, neste ponto, o constante do artigo 7º, X, do Decreto nº 4.733/2003.

V - A solicitação do fornecimento das faturas discriminadas, sem ônus para o assinante, basta ser feita uma única vez, marcando para a concessionária o momento a partir do qual o consumidor pretende obter suas faturas com detalhamento.

VI - Revogação da súmula 357/STJ que se impõe.

VII - Recurso especial parcialmente provido (Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).

A propósito, registre-se que houve o cancelamento da Súmula 357 do STJ, passando a solicitação do fornecimento das faturas discriminadas, ser sem ônus para o assinante.

Diante dessas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0012683-1

REsp 1.231.541 / SC

Números Origem: 20080803266 20080803266000100 72080010395

PAUTA: 15/03/2011

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENTIL ANASTACIO PEREIRA NETO
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.